



UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1113/2006

ASSUNTO: Consulta sobre dispositivos legais.

CONCLUSÃO: Na forma do parecer

A empresa, acima qualificada, requer desta Secretaria da Fazenda esclarecimentos e, para tanto formula as seguintes questões:

1) Que percentual de vendas podemos ter para pessoa jurídica e para pessoa física, pois nossa atividade principal é atacadista e a segunda atividade é varejista?

2) Sobre a venda de produtos com substituição tributária para outro Estado, como devemos proceder para emissão da nota fiscal?

3) Consultar a respeito da obrigatoriedade ou não do uso do sistema de emissão de cupom fiscal concomitantemente com terminais de cartão de crédito, pois temos como atividade principal o atacado, e o varejo como atividade secundária.

4) Consultar qual a data limite para o envio do arquivo do SINTEGRA, pois iniciamos recentemente o trabalho com emissão de notas fiscais por terminais eletrônicos computadorizados.

5) Qual o procedimento correto a ser tomado junto a este órgão, quando a empresa é tomada por um furto de grande proporção em produtos e dinheiro?

Preliminarmente, alertamos que a matéria sob consulta, conforme a seguir demonstrado, está disciplinada na legislação tributária estadual, incursa, portanto, nos ditames do art. 27, incisos VII e VIII do Regulamento da Lei nº 3.216, de 09/07/73, aprovado pelo Decreto nº 1.697, de 07/11/73, *in verbis*:

“Art. 277. Não produzirá efeito a consulta formulada:

.....

VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão for excusável.”

Quanto ao mérito, passamos a externar nossa posição de acordo com a legislação em vigor:

Relativamente à primeira questão, informamos que a caracterização do tipo de atividade exercida pelo contribuinte, se atacadista ou varejista, é feita tendo como parâmetro a maioria das operações realizadas. Assim é considerado atacadista o contribuinte cujas vendas a outros contribuintes prevalecem sobre as demais. Entretanto, é necessário observar, especialmente, o disposto no art. 4º do Decreto nº 9.513/96, a seguir transcrito:



UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1113/2006

“Art. 4º - Nas operações em que o adquirente seja pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal /ECF (Ajuste SINIEF 10/99).

§ 12 - A utilização de equipamento ECF tornar-se-á obrigatória a partir dos seguintes prazos:

V – até 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que o montante das operações realizadas a não contribuintes do imposto for superior a 10% (dez por cento) do faturamento bruto anual, para o estabelecimento já cadastrado no Código de Atividade Econômica/CAE 7.00 – Comércio Atacadista, observado o disposto no § 24;

§ 24. Na hipótese do inciso V do § 12 deste artigo, o contribuinte deverá criar uma seção de varejo, utilizando nela, obrigatoriamente, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.”

Quanto ao segundo questionamento, relativamente à emissão de notas fiscais na venda de produtos sujeitos à substituição tributária para outro Estado, deve ser observado o disposto no art. 38 do RICMS, *in verbis*:

“Art. 38. O contribuinte substituído fica obrigado a:

I - emitir Nota Fiscal regulamentar:

a) sem destaque do ICMS, nas saídas internas, observado, no que couber, o disposto no inciso II, alínea "c" e no § 2º deste artigo, e nas interestaduais, estas a não contribuintes do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos, no campo "Informações Complementares", a expressão: "ICMS PAGO EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (DEC. nº ____ /__ e CONVÊNIO/PROTOCOLO/ICMS __ /__)”;

b) com destaque do ICMS, à alíquota de 12% (doze por cento), nas saídas interestaduais a contribuintes do imposto, observado o disposto no inciso II, alínea "d", indicando, além dos requisitos exigidos, no campo "Informações Complementares”:

1 - "ICMS RETIDO NA FONTE/CONVÊNIO/PROTOCOLO ICMS ____ /____” ;

2 - outras indicações exigidas pela Unidade da Federação de destino;



UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1113/2006

II - escriturar os documentos fiscais nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas:

a) as Notas Fiscais de aquisição, na coluna "Outras", de "Operações sem Crédito do Imposto" e, em "Observações", o valor do imposto retido, pelo contribuinte substituto;

b) os Conhecimentos de Transporte, na coluna "Outras", de "Operações sem Crédito do Imposto";

c) as Notas Fiscais relativas às saídas internas e às interestaduais, estas a não contribuintes do imposto, na coluna "Outras", de "Operações sem Débito do Imposto";

d) as Notas Fiscais relativas às saídas interestaduais a contribuintes do imposto, nas colunas "Operações com Débito do Imposto", ou "Outras" de "Operações sem Débito do Imposto", nos termos do art. 32, §§ 3º e 4º.

§ 1º O contribuinte substituído dispensado do registro do valor do imposto nos termos do art. 32, § 3º, emitirá Nota Fiscal com destaque do ICMS à alíquota de 12% (doze por cento), exclusivamente para efeito de aproveitamento de crédito no cálculo do ICMS retido a favor da Unidade Fazendária de destino.
.....”

A terceira pergunta diz respeito à obrigatoriedade ou não do uso de sistema de emissão de cupom fiscal concomitantemente com terminais de cartão de crédito. Esta matéria está disciplinada no Dec. 10.740/95 que determina, *in verbis*:

“Art. 2º A impressão de Comprovante de Crédito ou de Débito, referente ao uso de Transferência Eletrônica de Fundos -TEF, deverá ocorrer, obrigatoriamente, no ECF, vedada a utilização, no estabelecimento do contribuinte, de equipamento do tipo **Point of Sale** (POS) que possua recursos que possibilitem ao usuário a não emissão do comprovante.”

Dessa forma, todos os contribuintes, atacadistas ou varejistas, somente podem emitir comprovantes de crédito ou de débito referentes a operações de transferência eletrônica de fundos através de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, assim, tratando-se de contribuinte atacadista, vendas efetuadas a outro contribuinte, deverá emitir o cupom fiscal e a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A conforme determinado na legislação vigente e observar o disposto no art. 4º, §§ 7º e 8º do Decreto nº 9.513/96, *in verbis*:

“Art. 4º

§ 7º - Sem prejuízo da emissão do Cupom Fiscal, o contribuinte emitirá:



UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1113/2006

I – por exigência de legislação federal, Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;

II - por solicitação do adquirente, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A.

§ 8º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o contribuinte deverá:

I - anotar, nas vias do documento fiscal emitido, os números de ordem do Cupom Fiscal (Contador de Ordem de Operação - COO) e do ECF, este atribuído pelo estabelecimento;

II – lançar o documento fiscal no livro Registro de Saídas, na coluna “Documento Fiscal” e na coluna “Observação” o número e a data do Cupom Fiscal;

III - anexar o Cupom Fiscal à via fixa do documento emitido.

.....”

Quanto ao prazo para envio do arquivo gerado pelo contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados o mesmo está previsto no art. 8º do Decreto nº 9.453/95, *in verbis*:

“Art. 8º O contribuinte, remeterá às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação, até o dia quinze (15), arquivo magnético, com registro fiscal, das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês anterior, observado o disposto nos §§ 1º, parte final e 5º a 8º deste artigo (Convs. ICMS 31/99, 30/02 e 69/02). (NR)”

O último questionamento diz respeito ao procedimento a ser adotado na hipótese da ocorrência de furto de produtos ou dinheiro do estabelecimento.

Neste caso, o perdimento de dinheiro em espécie deve ser registrado através de lançamento contábil, no caso das mercadorias deverá ser efetuado o estorno dos créditos na forma determinado pelo art. 80 do RICMS, *in verbis*:

“Art. 80. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

.....

IV - por quaisquer circunstâncias, for retirada de circulação inclusive nos casos de furto, roubo, sinistro, perecimento ou deterioração, ou ainda, quando empregada em produtos que tiverem o mesmo destino;

.....”

É o parecer. À apreciação superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - UNATRI, em Teresina, 21 de julho de 2006.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

Secretaria da Fazenda

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1113/2006

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS

Coordenadora de Orientação e Divulgação de Normas

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Superintendência da Receita para despacho final.

MARIA CRISTINA LAGES REBELO CASTELO BRANCO

Diretor/UNATRI em exercício

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em: ___/___/___

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR

Superintendente da Receita

Recebi o original

Em: ___/___/___

Titular/Responsável Legal